A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA: Nova onda reformista?

THE NON JUDICIALIZATION OF THE PROCEDURES SPECIAL FOR VOLUNTARY JURISDICTION: NEW WAVE REFORMIST?

Alexia Brotto Cessetti
Advogada
Professora de Processo Civil da FESP/PR
Mestre em Direito Econômico e Socioambiental (PUC/PR)
Especialista em Direito Processual Civil Contemporâneo (PUC/PR)
Membro da Comissão de Estágio e Exame de Ordem – OAB-PR
alexiabrotto@hotmail.com

Resumo

O fenômeno da litigiosidade brasileira reflete um sistema judiciário moroso, ineficaz e, não raras vezes, insatisfatório do ponto de vista social. Neste contexto, a função jurisdicional e a adequada prestação da tutela de direitos se fez presente em inúmeros estudos inclinados ao reforço do sistema judiciário e reestruturação da efetividade jurisdicional. Dentre tantas reformas, um dos movimentos mais recentes contempla a instauração da desjudicialização dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Pautada na inexistência de atividade tipicamente jurisdicional de composição litigiosa em tais procedimentos, assenta-se na possibilidade de regulamentação dessas atividades sob a esfera extrajudicial, de forma a contribuir com a celeridade dos feitos tipicamente judiciais, conferindo maior grau de satisfação e economicidade às partes envolvidas, além de concorrer para uma adequada e efetiva prestação de tutela de direitos.

Palavras-chave: Desjudicialização; Efetividade; Extrajudicial; Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária.

Abstract

The phenomenon of litigation Brazilian judiciary reflects a slow, inefficient and, often, unsatisfactory social point of view. In this context, the judicial function and provide adequate protection of rights was present in numerous studies inclined to strengthen the judiciary and judicial restructuring of effectiveness. Among many reforms, one of the more recent movements contemplates the establishment of non judicialization the special procedures for voluntary jurisdiction. Guided the lack of activity typically contested in court composition such procedures, based on the possibility of regulating such extrajudicial activities under the ball in order to contribute to the speed of typically made legal, providing greater satisfaction to the parties involved and economy, and compete for adequate and effective provision of guardianship rights.

Key-words: Non Judicialization; Effectiveness, Not judicial; Special Procedures for Voluntary Jurisdiction.

1 INTRODUÇÃO

O sistema judicial de resolução de litígios existente, historicamente fora pautado pela judicialização, concebendo-se a justiça enquanto instituto de quase absoluta exclusividade estatal no exercício da pacificação de conflitos. A par da contemporânea ênfase e implementação dos métodos concebidos como não jurisdicionais, extrajudiciais, alternativos ou paraestatais de resolução de conflitos – de ampla utilização em diversos países – a celeuma da celeridade processual e reverência ao princípio da razoável duração do processo ainda são temas facejados pela justiça brasileira.

Como ensaio de solucionar o impasse, algumas práticas, antes sob monopólio do Poder Judiciário, foram declinadas paulatinamente à esfera extrajudicial sendo manejadas pelos cartórios de notas. No âmbito do Direito Processual Civil, tal fenômeno passou a abarcar alguns procedimentos especiais de jurisdição voluntária, tais como a separação consensual (antes da Emenda Constitucional nº. 66/2010); o divórcio e o inventário, quando preenchidos os pressupostos autorizadores da via extrajudicial.

Para tais casos, estimula-se uma nova opção além da via judicial, implementando celeridade aos procedimentos e liberando o magistrado para tratar de questões que exijam justificativa de intervenção do Poder Judiciário, enquanto sua função principal, contenciosa.

Na mesma via da celeridade almejada pelas novas legislações introduzidas no CPC, o Anteprojeto e o Projeto do Novo Código de Processo Civil (nº.: 166/2010), buscam congruência prático-legislativa ao tratar de tais procedimentos especiais, tidos como consensuais, além de prosperar no avanço à desburocratização.

Neste contexto, a promessa legislativa é de manutenção e aprimoramento do desenvolvimento da desjudicialização, buscando sim celeridade mas, principalmente, segurança jurídica e paz social[1].

2 AS ONDAS REFORMISTAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Muito se discute a respeito da morosidade e ineficácia dos procedimentos judiciais. Todavia, tal questionamento não se encerra dentro das perplexidades contemporâneas da Justiça, constituindo fator relevante há muito tempo.

---

[1] *"A pacificação social é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual [...]. é um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício de jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um"* (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2008, p. 30).

A sistematização das ondas reformistas oriunda dos estudos de CAPPELLETTI (1988, p. 31) permeia três fases distintas: a primeira, conferindo maior assistência judiciária aos pobres; a segunda, vislumbrando a representação dos interesses difusos; e a terceira, viabilizando a efetivação do acesso a justiça com todos os meios a ela inerentes, inclusive "outros meios" de resolução de conflitos.

Assim, em meados dos anos 90, por influência da Constituição da República de 1988, vislumbrou-se a primeira grande onda reformista que dentre tantas inovações como o realce da prova pericial e a previsão da ação monitória, criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei 9.099/95 – que, respaldado pelos princípios da oralidade, informalidade, ausência de custos e assistência facultativa de advogado até o limite de 20 salários mínimos em primeira instância, oportunizou um amplo acesso à justiça, principalmente àqueles mais necessitados economicamente.

Outra singularidade foi a instituição da tutela antecipada, em 1994 e, posteriormente, a tutela inibitória em 1998 – dois grandes marcos das tutelas de urgência, encerrando o fatídico sistema anterior de utilização da tutela cautelar de forma indiscriminada, fenômeno conhecido como "patologia das tutelas de urgência", ou ainda "teratologia" das tutelas emergenciais (FABRÍCIO, 2008, p. 2).

A segunda onda reformista concretizou-se pela defesa dos direitos coletivos e difusos, destacando-se a criação do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90 – e o maior enfoque e responsabilização no que diz respeito ao Direito Ambiental. Igualmente, em meados do ano 2000, programou-se a regulamentação das decisões mandamentais e as obrigações de fazer e não fazer – tutelas do resultado prático equivalente – conferindo maior eficácia em referidos provimentos, bem como elasticidade das decisões que poderiam consistir-se em sentenças "*extra petitas"* por força do comando no art. 461, §5º do Código de Processo Civil.

Após alguns anos, especificamente em 2005, com as alterações do recurso de agravo e, principalmente, a cristalização do processo sincrético, oportunizado pelo cumprimento de sentença – fase executiva dentro do processo de conhecimento – alcançou-se um efetivo acesso à justiça combinado com o ideal da razoável duração do processo, proporcionando maior efetividade da tutela jurisdicional pretendida.

Todavia, mesmo com as ondas reformistas e seus grandes avanços conquistados, o processo legislativo processual permanece ininterrupto, tentando abarcar situações muitas

vezes inalcançáveis pela seara legislativa, evidenciando que as ondas reformistas não encontraram seu ponto final. Há autores que apontam uma quarta onda reformista destacando as dimensões éticas dos operadores do direito e o ensino jurídico nas academias.

Outros, como BACELLAR (2012, p. 19), ainda apontam uma quinta onda reformista fulcrada na "saída da justiça" e na "resolução adequada do conflito", características nas quais se assenta – além dos métodos autocompositivos ou "outros métodos de resolução de conflitos" – também o processo de desjudicialização, eis que não deixa de configurar uma "saída da justiça" justificada pela ausência de lide e desnecessidade de amparo judicial.

De fato, sem mencionar os inúmeros óbices ao sistema processual, deles destacando a admissão do processo, seu modo de ser, a justiça das decisões e sua efetividade (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2008, p. 40-41), certo é que a incessante reforma legislativa no intuito de acelerar o andamento dos processos[2] por si só não extingue o problema da chamada crise do Poder Judiciário. Esta, decorrente sim, da morosidade processual, mas igualmente de outros fatores como a cultura da litigiosidade, ausência de transparência, ampliação desmedida do acesso ao Judiciário, inexistência de filtros recursais efetivos ao processo judicial, má gestão do Poder Judiciário, dentre outros.

Todos esses elementos, aliados ao alto custo do processo e morosidade desembocam na chamada crise jurisdicional brasileira[3]. E como a crise não pode ser dissociada do ponto de vista de alguém que a está suportando (HABERMAS, 1999, p. 12), neste caso, o próprio Poder Judiciário, essencialmente desintegrado de sua função primordial, impede o avanço qualitativo do processo, além de causar descontentamento social. Nesse sentido, CASTRO JÚNIOR (1998, p. 131):

> Como grande parte da população não acredita na Justiça, seja por experiências frustradas ou por desinformação, entendemos que o aumento da participação popular na administração da justiça, torna esta mais democrática, através da instituição de procedimentos que desobstruem os canais de acesso à justiça, porque estes encontram-se emperrados pelas burocracia e corporativismo característicos do nosso serviço público.

---

[2] Além das reformas legislativas, sobretudo nos Códigos de Processo Civil e Penal na tentativa de conferir maior celeridade aos processos, outras alternativas para a solução da morosidade foram buscadas na nomeção de juízes temporários (utilizada no Peru e Venezuela). (BANCO MUNDIAL, 1996, p. 83).

[3] *"A crise do Poder Judiciário na sociedade moderna brasileira não é uma crise autônoma e com características exclusivas das suas próprias cultura e estrutura. Ela traduz a crise de expansão e do crescimento desta mesma sociedade, bem como a desestabilização dos Poderes entre si, decorrente da expansão da ação do Estado, especificamente do Poder Executivo, nas esferas econômicas tradicionalmente reservadas à iniciativa privada e à atuação dos monopólios e grupos econômicos organizados"* (CASTRO JUNIOR, 1998, p. 19).

Corroborando o posicionamento da crise afeta ao Poder Judiciário, FUX (1998, p. 7) concebe que:

> A crise judicial é enfermidade mais grave do que a da lei, porquanto multifária nos seus sintomas. Aqui e alhures, a justiça, como instituição responsável pelo bem e pela felicidade através da intermediação dos conflitos intersubjetivos, alcançou graus alarmantes de insatisfação popular, quer pela sua morosidade, quer pela ineficiência das formas usuais de prestação judicial, quer pela qualidade das decisões.

E a fim de conferir maior eficiência às formas de prestação jurisdicional, não se configura suficiente a incessante reforma legislativa, sem um processo de "desmitificação do sistema judicial, portanto, de transparência e simplificação das suas atividades" (CASTRO JUNIOR, 1998, p. 106).

Assim, diante de todo esse ciclo de reformas, atinentes aos anseios econômicos e sociais da época, acolita novo desafio ao Poder Judiciário: integrar-se aos processos de mudança orientando-se por novos parâmetros de funcionalidade burocrática (ARAUJO, 2004, p. 413), reforçando sua atividade jurisdicional com presteza e desburocratizando os procedimentos especiais de jurisdição voluntária, que não fundamentam a ingenrência judicial.

3 FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO E CELERIDADE PROCESSUAL

Ao longo do século XX verificou-se grande processo de judicialização dos conflitos sociais. Seja pelo método convencional, seja pela ampliação do acesso à justiça e a consequente criação do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, fato é que o Poder Judiciário nunca fora tão demandado.

Sem mencionar os avanços concretos à cidadania e à dignidade humana proporcionados pela efetivação do acesso à justiça, o intenso processo de judicialização, aliado à cultura brasileira da litigiosidade, à ausência de difusão de outros métodos de resolução de conflitos e, principalmente, ao protagonismo exacerbado assumido pelo Poder Judiciário na tentativa de ordenar a "desordem selvática" (SOUSA SANTOS, 1999, p. 18) do Estado Social, contribuiu para a promoção da morosidade e ineficácia do sistema judicial.

O processo de desjudicialização – composição e/ou regularização fora da esfera estatal – teve início na passagem do século XX para o século XXI. A primeira ideia foi implantada pela Lei nº. 9.307/96, que regularizou o instituto da arbitragem, procedimento já previsto como opção no Juizado Especial Cível (Lei 9.099/95) caso não obtida a conciliação, embora de pouca utilização no microssistema do JEC.

Paralelamente ao processo de desjudicialização operado no âmbito do Processo Civil, outros ramos do Direito conjugaram o mesmo interesse. Nos primeiros anos do século XXI, a Lei nº. 10.931/2004 implantou o processo extrajudicial de retificação registral imobiliária. No ano seguinte, a Lei 11.101/2005 reformulou o procedimento falimentar brasileiro – dentre outras atribuições – introduzindo a possibilidade de recuperação extrajudicial da pessoa jurídica financeiramente descreditada.

CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (2008, p. 32) já no século XX mencionavam a "desformalização enquanto tendência processual, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade". Do mesmo entendimento comunga CERQUEIRA, (2008, p. 244) ao estabelecer que:

> Tais mudanças, acompanhadas das tendências hodiernas da privatização do direito público, trazem a desprocessualização e a desregulamentação dos procedimentos, visando a dar celeridade e desafogar o judiciário a fim de uma melhor prestação jurisdicional.

De fato, todo o movimento com vistas à desjudicializar, desformalizar e desburocratizar, conjugando celeridade e presteza na composição de interesses e/ou conflitos trazem à baila a constatação de um sistema atual moroso e enfraquecido que deve, portanto, ceder espaço à tendência contemporânea de forma não a eliminar por completo os problemas da justiça mas, ao menos, viabilizar algumas soluções para os mesmos.

Assim, insta propagar a necessidade de desjudicializar determinados procedimentos que fogem à função basilar do Poder Judiciário, como o caso dos procedimentos de jurisdição voluntária, não consubstanciados no conflito.

4 PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA E A LEI 11.441/2007

Em que pese a distinção acadêmica das jurisdições “contenciosa” e “voluntária”, pende divergência acerca da atividade jurisdicional em relação a esta última. A doutrina aponta três correntes: a corrente administrativista, que afirma a inexistência de atividade jurisdicional em tais procedimentos (DESTEFENNI, 2012, p. 506); a corrente jurisdicionalista, que reforça a atividade jurisdicional do magistrado e; a corrente eclética, que concebe a atividade do magistrado na jurisdição graciosa diferente da administrativa e da jurisdicional.

Independentemente da predominância da corrente administrativista no direito brasileiro, no sentido do magistrado atuar na administração de interesses privados, é de se ressaltar a natureza desses interesses enquanto elementos de possível desjudicialização.

É comum tratar-se dos procedimentos de jurisdição voluntária como procedimentos sem lide, posto inexistirem direitos contrapostos, mas sim interesses comuns. E esse é um fator relevante no processo de desburocratização de tais procedimentos, eis que existindo controvérsia entre os denominados interessados ou, ainda, existindo interesse público relevante que reclama a intervenção do *Parquet*, a composição extrajudicial desses interesses deve ser encaminhada ao magistrado, por tratar-se de função tipicamente jurisdicional, sem possibilidade de manejo particular.

Neste sentido, a rudimentar etapa para a desjudicialização de alguns procedimentos do CPC irrompeu com o Projeto nº. 155/2004, assentindo a realização de inventário e partilha extrajudiciais, de forma a consolidar nova redação ao artigo 2.015 do Código Civil brasileiro. Em sua justificativa relatava o Projeto a finalidade precípua de simplificar os procedimentos alusivos ao inventário e partilha amigável – mais simples e menos onerosa – celebrada entre partes capazes, sendo dispensada a homologação judicial.

Tal posicionamento foi viabilizado pela Lei 11.441/2007 que, dentre outras inovações, modificou os artigos 982, *caput* e Parágrafo único, 983 e 1031, todos do CPC. Igualmente introduziu o artigo 1.124-A oportunizando a separação e divórcio consensuais por escritura pública, desde que não haja filhos ou, havendo, sejam maiores e capazes, e observados os requisitos legais quanto aos prazos.

Posteriormente, a Resolução nº. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a Lei nº. 11.441/2007 a fim de adotar medidas uniformes e tornar os atos mais ágeis e com menor custo, descongestionando o Poder Judiciário.

Estabeleceu, dentre outras situações, a liberdade de escolha do tabelião de notas; a faculdade de opção pela via judicial ou extrajudicial – o que também já estava previsto no Projeto 155/2004 – a desnecessidade de homologação judicial da escritura pública; e a participação do advogado perante o cartório.

Anos mais tarde entrou em vigor a Emenda Constitucional nº. 66/2010 que, alterando a redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, estabeleceu o rompimento conjugal pelo divórcio, sem a necessidade de separação de fato aliada ao prazo de 2 anos para converter-se em divórcio, ou a separação judicial aliada ao prazo de 1 ano para obter tal conversão.

Antes da Emenda, apesar de omissa no texto legal a figura da conversão consensual da separação em divórcio, prevista no art. 25 da Lei nº. 6.515/77, parecia aos olhos da melhor doutrina que esta conversão também seria possível pela via extrajudicial, "desde que a separação já tenha sido deduzida desta forma" (PINHO, 2010, p. 387).

Nestes termos, a Emenda Constitucional 66 oportunizou a figura do divórcio direto, inclusive podendo ser realizado por meio de escritura pública, desde que respeitados os requisitos legais e a situação de todos os filhos maiores e capazes.

Conforme Dias (2011, p. 628-629), tal orientação causa o entendimento da abolição do instituto da separação consensual, em que pese outra corrente de juristas entenda que o instituto subsiste (MEDINA, 2011, p. 1.047). Independentemente da contrariedade das posições, não se pode olvidar das outras uniões com objetivo de constituição de família diferentes do casamento, pois o § 6º do artigo 226 da Constituição da República diz que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Sendo assim, nas dissoluções de uniões estáveis e nas homoafetivas pode-se utilizar ainda a separação consensual e/ou judicial, dependendo do caso, além da ação de reconhecimento e dissolução dessas uniões.

Em particular à união homoafetiva, com o julgamento da ADI nº. 4277/DF que equiparou as uniões homoafetivas às uniões estáveis, além do Recurso Especial nº. 1.183.378/RS, que julgou procedente o pedido de habilitação ao casamento de pessoas do mesmo sexo, surge a possibilidade de, uma vez casadas, possam utilizar-se do divórcio extrajudicial.

Além disso, a viabilização do divórcio direto, pela EC 66/2010 não dirimiu a ação cautelar de separação de corpos, que perdura inalterada no art. 888, inciso VI do CPC, com a interpretação extensiva que se faz de referido inciso, para abarcar outras uniões que não o

casamento. Tal medida de separação de corpos, também contemplada pela Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006), no caso de agressão física ou moral à mulher, assume valorosa feição para estabelecer quando se deu a efetiva separação de corpos do casal, resguardando os direitos referentes à meação ou, simplesmente, evitando contratempos no momento de celebração de nova união ou até mesmo óbito.

Sendo assim, em que pese as considerações acerca de questões internas à Emenda Constitucional nº. 66, fato é que sua entrada em vigor suplantou o processo de desjudicialização, favorecendo o divórcio extrajudicial e propiciando maior celeridade ao Poder Judiciário e sua adequada prestação.

5 DA LIBERDADE DE ESCOLHA DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL E A POSSIBILIDADE DE RETORNO À VIA JUDICIAL

O princípio do acesso à justiça, grande corolário da primeira onda reformista, atualizado pelo acesso também à uma prestação jurisdicional justa, adequada e tempestiva, conjuga, dentre outros fatores a liberdade do jurisdicionado a demandar judicialmente.

Seja a liberdade insculpida pelo princípio da demanda e inércia da jurisdição, ou a liberdade pela escolha do procedimento utilizado, como por exemplo optar pelo procedimento comum sumário ou o Juizado Especial Cível quando não superado o teto de quarenta salários mínimos, ou, ainda, exemplo mais pertinente ao estudo, escolher realizar divórcio ou inventário pela via judicial ou extrajudicial.

Neste último modelo despontam algumas posições conflitantes. Ora, se o objetivo desenvolvido pelas recentes legislações trata-se da desjudicialização, pondera-se, num primeiro momento, que os procedimentos extrajudiciais deveriam ser levados à efeito obrigatoriamente, no sentido de desafogamento do Judiciário e atividade contenciosa do magistrado.

Todavia, não parece pertinente conferir o amplo acesso à justiça, mas frear alguns procedimentos de terem tutela jurisdicional, ainda que em tais casos não haja conflito, não haja atividade jurisdicional ativa do magistrado. Isso porque a Constituição da República estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão à direito (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), de forma a abarcar todas as espécies

de lides, as contenciosas, as voluntárias, as homologatórias e todas as demais. Figurando, portanto, o procedimento extrajudicial como uma opção à serviço do jurisdicionado.

Nesse sentido CASSETTARI (2007, p. 24) menciona que já existem casos conhecidos do distribuidor judicial negar-se a distribuir a ação judicial de separação e divórcio quando consensuais, sob a alegação que deverão ser feitas, obrigatoriamente, por escritura pública.

De fato, por uma questão de melhor acesso, presteza e celeridade processual, tais procedimentos deveriam ser levados à via extrajudicial, uma vez que não prescindem de intervenção qualitativa do magistrado, podendo ser solucionados mediante procedimento administrativo – extrajudicial.

Entretanto a partir do momento que se incorpora o acesso à justiça ao insculpido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República, o procedimento extrajudicial deve servir como uma opção ao jurisdicionado e não obrigatoriedade. Este é o entendimento que se tem do direito subjetivo de ação que, ao surgir a pretensão resistida, pode vir a ser exercido ou não.

O mesmo posicionamento foi representado pelo Conselho Nacional de Justiça ao redigir a Resolução nº. 35/2007, contemplando em seu artigo 2º a liberdade de escolha pela via judicial ou extrajudicial, inclusive determinando a possibilidade de deslocamento da via judicial para a extrajudicial.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que a via extrajudicial importa em uma faculdade ao jurisdicionado, uma vez instaurado o procedimento pelo cartório e surgindo dúvidas a respeito do direito não tutelado ou mesmo necessidade de intervenção judicial, deve a demanda ser levada à esfera judicial.

Tal é a interpretação que se faz da leitura do artigo 1.124-A do CPC, combinada com o artigo 1.574 do Código Civil, eis que havendo controvérsia, litígio ou inadequação na tutela do direito material, a única via para resolução de tais pendências é a judicial. Para PINHO (2010, p. 386-387):

> Este dispositivo autoriza o juiz a deixar de homologar o acordo, caso entenda que o direito de um dos cônjuges não está sendo adequadamente tutelado. Com efeito, tal prerrogativa é exclusiva do juiz, não podendo se estender ao tabelião, que neste caso, a nosso ver, deverá invocar o referido art. 198 da Lei de Registros Públicos e suscitar dúvida. Este mecanismo de dúvida representa, hoje em dia, importante instrumento de proteção para o Tabelião, eis que há forte entendimento jurisprudencial no sentido de ser pessoal e objetiva sua responsabilidade civil por danos causados aqueles que utilizam seus serviços. O juiz, ao receber essa dúvida, deve determinar a extinção do procedimento administrativo e remeter os

> interessados à via judicial, a fim de que a complexidade da matéria possa ser analisada na sede adequada, pela autoridade judicial competente.

O posicionamento acima encontra guarida não somente no artigo 5º da Constituição da República e no teor da Lei nº. 11.441/2007, mas no próprio entendimento do significado da adequada prestação jurisdicional. Se algum requisito para a separação, divórcio ou inventário extrajudicial não estiver preenchido pelos jurisdicionados ou, ainda, se pairar qualquer dúvida a respeito do direito material tutelado, deve ser paralisado o feito administrativo remetendo-se à via judicial.

6 POSICIONAMENTO DO NOVO CPC EM RELAÇÃO AO INVENTÁRIO, PARTILHA E DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAIS

O Novo Código de Processo Civil (Projeto nº. 8.046/2010), apresentado em 22/12/2010 e ainda pendente de votação, congrega os ideais de celeridade, acesso e desformalização apresentados como solução ótima para a morosidade e adequada prestação jurisdicional.

Neste sentido, o novo diploma processual regulamenta os procedimentos especiais de jurisdição voluntária enquanto "Atos Judiciais não Contenciosos", dispostos na Parte Geral do Código. Mantém os procedimentos especiais conhecidos como de "jurisdição voluntária" e promove a desjudicialização dos métodos meramente escriturais, ou seja, a separação consensual, o divórcio e o inventário, desde que preenchidos os requisitos autorizadores na regulação extrajudicial.

Estabelece em seu novo artigo 596 a liberdade de escolha entre o procedimento judicial ou extrajudicial de inventário, havendo herdeiros capazes e concordes. Em relação à separação e o divórcio, amplia o tema para abarcar também as extinções de uniões estáveis consensuais, bem como alteração de regime de bens. Determina o novo diploma em seu artigo 699 a possibilidade de divórcio e extinção de união estável consensuais não havendo filhos menores ou incapazes e observando-se os requisitos legais; reforça, ainda, a desnecessidade de homologação judicial da escritura pública.

As delimitações propostas pelo Novo CPC vem de encontro com a exposição de motivos do Projeto nº. 166, de 8 de junho de 2010, cujas premissas se pautam, dentre outros

fatores, na simplificação para a resolução de problemas, reduzindo-se a complexidade, asseverando um sistema mais coeso, ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e justo.

Contextualizar o fenômeno da desjudicialização como um dos nortes do novo código de processo civil desemboca na almejada efetivação da justiça, conjugando o princípio do acesso jurisdicional com todas as novas modalidades de solução não jurisdicionais de conflito e cumprindo o ideal de simplificação perpetrado pelo jovem diploma.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o cenário crítico pelo qual passa o Poder Judiciário, altamente demandado, enfraquecido, moroso e almejando, incessantemente, a inalcançável prestação efetiva da tutela jurisdicional ao caso concreto, várias soluções compreendidas ao longo das ondas reformistas do Código de Processo Civil são apontadas como alternativas à conjuntura judiciária.

Para abandonar este panorama, cuja causa dentre outros fatores refletem irresolvidos problemas de condução do próprio sistema (HABERMAS, 1999, p. 15) deve-se alongar o horizonte das possibilidades permitindo-se contemporâneas propostas tendentes à desformalização e desburocratização dos procedimentos a fim de conferir maior acesso, celeridade e adequada tutela de direitos.

De fato, as práticas alternativas podem estar dentro ou fora do sistema oficial, adquirindo vigor, em razão da crise do paradigma judicial, pois o Estado não consegue mais ser absoluto na produção e aplicação do Direito (GUÉRIOS, 1999, p. 71), tendo que reconhecer outras formas mais eficazes e céleres na resolução de seus conflitos.

Tais formas, provenientes das transformações do próprio Poder Judiciário e anseios sociais, buscam desempenhar o papel jurisdicional do magistrado, com razoável duração do processo e efetividade, viabilizando que o inventário, divórcio e separação amigáveis possam ser resolvidos na esfera extrajudicial, mediante um tabelionato de notas, posto que, sendo procedimentos de jurisdição voluntária, não prescindem da atuação precípua do magistrado que se completa na resolução de conflitos.

De toda sorte, se é a desjudicialização a nova onda reformista a recomendar uma alternativa aos problemas do Poder Judiciário ou não, ao menos se está enfrentando a questão,

apontando diagnósticos e possíveis soluções. Portanto, se há a promessa de maior desformalização e desjudicialização dos procedimentos, em nome da celeridade e adequada prestação jurisdicional, deve ser mantida a esperança na concretização desses ideais, de forma a compor os interesses da jurisdição voluntária igualmente justa, legal, porém mais célere e efetiva, confirmando a satisfação dos jurisdicionados no ideal maior de pacificação social.

8 BIBLIOGRAFIA

ALVES, Eliana Calmon. **O Perfil do Juiz Brasileiro**. Revista BDJur, Brasília-DF, 2004, p. 1-14. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/278> Acesso em agosto/2009.

ARAUJO, Rosalina Corrêa. **O Estado e o Poder Judiciário no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BANCO MUNDIAL. **Relatório Técnico n. 319 do Banco Mundial**. O Setor Judiciário na América Latina e Caribe. Elementos para Reforma. Redação: Maria Dakolias. Tradução: Sandro Eduardo Sardá. Washington, 1996.

CAPPELLETTI, Mauro. **Proceso, Ideologias, Sociedad**. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1974.

_____; BRYANT Garth. **Acesso a Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASSETTARI, Christiano. **Separação, divórcio e inventário por escritura pública: teoria e prática**. São Paulo: Editora Método, 2007.

CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino. **A Democratização do Poder Judiciário**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

CERQUEIRA, Georgia Angela Gois. In **Aspectos procedimentais da Lei nº. 11.441/2007: Análise de seu contributo à efetividade no âmbito da separação e do divórcio extrajudiciais**. Revista da Esmape – Recife, V. 13, n. 28, jul-dez/2008, p. 243-264

CIMADON, Aristides. **Os operadores do Direito: Características e Perspectivas**. In Crise da Justiça & Democratização do Direito. Antonio Carlos Wolkmer e Orides Mezzaroba (organizadores). Joaçaba: UNOESC, 1999.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DESTEFENNI, Marcos. **Manual de Processo Civil Individual e Coletivo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. Instituições de Processo Civil. Vol II. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FUX, Luiz. **O que se espera do Direito no Terceiro Milênio, frente às Crises das Leis, da Justiça e do Ensino Jurídico**. Revista BDJur. Brasília-DF, 1998. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8659> Acesso em agosto/2009.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio%20-formatado.pdf. Acesso em nov/2012.

GUÉRIOS, Cristiana M.M. **O Poder Judiciário: Fracassos e Mudanças – Para uma Renovação da Justiça**. In Crise da Justiça & Democratização do Direito. Antonio Carlos Wolkmer e Orides Mezzaroba (organizadores). Joaçaba: UNOESC, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **A Crise de Legitimação no Capitalismo Tardio**. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de Tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PINTO, Fernando Henrique. **Separação e Divórcio consensuais sem burocracia**. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, ano 8, nº 30, p. 1-136, maio-agosto/2007, p. 117-122.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. **A Reforma do Poder Judiciário e a Sociedade**. Revista BDJur, Brasília-DF, 2002. Disponível em <http://www. stj.gov.br/dspace/handle/2011/471. 2002> Acesso em julho/2009.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O Direito Constitucional à Jurisdição**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coordenador). As Garantias do Cidadão na Justiça. São Paulo: Saraiva, 1993.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pela Mão de Alice – O social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999.